

A. I. Nº - 232953.0037/05-8
AUTUADO - MILENIUM CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ BENTO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 07/12/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0443-03/05

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO FISCAL. O autuado comprovou pagamento. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPOM FISCAL. DECLARAÇÃO DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/2005, exige ICMS no valor de R\$5.390,10, acrescidos das multas de 50% e 70%, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. Recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de apuração do ICMS, no valor de R\$1.676,50.
2. Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no valor de R\$3.713,60.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 21 a 22, dizendo, em relação à primeira infração, ser indevido a cobrança do ICMS vencido em 31/12/2004, no valor de R\$ 1.125,59, pelo fato do mesmo ter sido pago em 17/06/2005, ressaltando que apesar de haver sido pago quando a empresa estava sob ação fiscal, não foi feito de má-fé, pelo fato da falta de informação da funcionários que efetuou o pagamento.

Em relação à segunda infração, alega que não considera que houve omissão de mercadorias nos meses citados, considerando que o valor informado pelas administradoras de cartão de crédito são inferiores às suas vendas totais e o fato de diferenças de vendas a maior em alguns meses, se dão pelo fato das administradoras informarem vendas de um mês para outro, gerando esta diferença que a fiscalização entende devida. Prossegue informando que no ano de 2003, de janeiro a dezembro, as vendas constante da Redução Z, foram no valor de R\$571.778,07, e as vendas com cartão, informado pelas administradoras, foram no valor de R\$561.429,24, o mesmo ocorrendo em 2004, quando suas vendas, de janeiro a dezembro, foram no valor de R\$574.006,51 e as vendas com cartão foram de R\$500.502,12, logo, entende que, tendo apresentado vendas na

redução Z, superior às vendas informadas pelas administradoras, não houve omissão de saídas de mercadorias tratadas na segunda infração.

Por fim, reconhece o débito de R\$550,91, dizendo que vai efetuar o pagamento e solicita a suspensão dos valores de R\$1.125,59, relativos à primeira infração e total do valor relativo à segunda infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 28, acata o pagamento efetuado através do DAE, Cód. de Receita 1844 à fl. 25, no valor de R\$ 1.219,61, (principal) e o DAE Código Receita 1705, fl. 27, no valor de R\$550,91, (valor principal) referente ao recolhimento a menos do ICMS da primeira infração. Em relação à segunda infração, não acata as alegações da defesa, dizendo que a infração está de acordo com o RICMS do Estado da Bahia.

Faz um demonstrativo de débito, confirmando todos os valores da infração 2, conforme abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR
30/04/03	61,18
31/05/03	15,55
31/10/03	144,46
30/04/04	65,90
31/07/04	2.932,70
31/12/04	493,81
	3.713,60

Por fim, solicita a procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em decorrência das seguintes infrações: 1) Recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de apuração do ICMS, no valor de R\$1.676,50. 2) Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Em relação à primeira infração, o autuado reconheceu o débito de R\$550,91, e alegou ser indevido a cobrança de R\$1.125,59, ICMS vencido em 31/12/2004, pago em 17/06/2005, alegações acatadas pelo autuante.

Constatou, porém, que a ação fiscal teve início em 28/04/2005, conforme Termo de Intimação à fl. 5, e Termo de Início de Fiscalização à fl. 6, e de acordo com o artigo 95 do RPAF, considera-se que houve a espontaneidade do contribuinte se o mesmo procurar a repartição fiscal para regularizar a situação fiscal, antes do início de qualquer procedimento fiscal, e no caso em exame, o próprio contribuinte reconhece que efetuou o pagamento do imposto, quando a empresa estava sob ação fiscal. Por isso, entendo que é procedente a exigência fiscal, devendo ser homologados os valores recolhidos.

À respeito da segunda infração, o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, dispõe o seguinte:

"Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou

inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (grifo não original).

Em sua defesa o autuado alegou que no ano de 2003, de janeiro a dezembro, as vendas constante da Redução Z, foram no valor de R\$571.778,07, e as vendas com cartão, informado pelas administradoras, foram no valor de R\$561.429,24, o mesmo ocorrendo em 2004, quando suas vendas, de janeiro a dezembro, foram no valor de R\$574.006,5, e as vendas com cartão foram de R\$500.502,12, então, entende que, tendo apresentado vendas na redução Z, superior às vendas informadas pelas administradoras, não houve omissão de saídas de mercadorias tratadas na segunda infração.

No levantamento efetuado, o autuante constatou que a soma das Reduções “Z”, de cada mês, do autuado não conferiam com os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito. Dessa forma, quando a referida soma mensal dos valores informados nas Reduções (diárias) não conferem com os valores informados pelas administradoras dos cartões é porque o contribuinte efetuou venda de mercadorias (tributáveis) com pagamento através de cartão de crédito/débito e não emitiu o documento fiscal correspondente a essa venda - cupom fiscal, ou seja, ocorreu a omissão de saída de mercadorias tributadas descrita nos autos, cuja infração está perfeitamente tipificada no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, acima transcrita.

Não acato as alegações defensivas, tendo em vista o disposto no artigo 114 do RICMS/97, sobre periodicidade mensal da apuração do imposto, abaixo transcrito:

“Art. 114. O ICMS é não-cumulativo, devendo-se compensar o que for devido em cada operação ou prestação realizadas pelo contribuinte com o imposto anteriormente cobrado por este ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal, relativamente às mercadorias entradas ou adquiridas ou aos serviços tomados, de modo que o valor a recolher resulte da diferença, a mais, entre o débito do imposto referente às saídas de mercadorias e às prestações de serviços efetuadas pelo estabelecimento e o crédito relativo às mercadorias adquiridas e aos serviços tomados, levando-se em conta o período mensal ou a apuração por espécie de mercadoria ou serviço, conforme o regime adotado.”

Dessa forma, fica caracterizada a segunda infração.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2329530037/05-8, lavrado contra **MILENIUM CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.390,10**, acrescido da multa de 50% sobre R\$1.676,50 e 70% sobre R\$3.713,60, previstas no art. 42, incisos I “b” item 3 e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR